



ILUSTRE DR. ATILA SAUNER POSSE - NOMEADO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PASTORELLO S/A

Recuperação Judicial n.º 0013590-89.2016.8.16.0025, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araucária - PR

BANCO INTERMEDIUM S/A inscrito no CNPJ/MF sob n.º 00.416.968/0001-01, com sede na Avenida do Contorno, n.º 7.777 – Bairro Lourdes – Cep: 30.110-051 – Belo Horizonte - MG, devidamente representado por seu advogado (doc. 01), vem, perante Vossa Senhoria, em razão do pedido de Recuperação Judicial formulado por **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PASTORELLO S/A.**, apresentar sua **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**, nos termos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, formulado em 19/12/2016, por **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PASTORELLO e OUTROS** com supedâneo nos artigos 47 e ss. da Lei 11.101/2005, autuado sob o n.º **0613082-05-2016-8.04.0001**, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araucária - PR

Nestes termos, cumprido os requisitos previstos na Lei n.º 11.101/2005, o D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araucária - PR, deferiu o processamento da recuperação judicial, por meio de decisão publicada em 09/01/2017

Em 22/02/2017, foi disponibilizado, na imprensa oficial, o edital contendo o rol de credores, na forma do §1º, do art. 52 do mesmo diploma legal, iniciando-se em 23.02.2017 o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores, querendo, apresentem suas divergências de crédito diretamente ao administrador judicial.



Nestes termos, o **BANCO INTERMEDIUM S/A** foi arrolado como **Credor Quirografário (Classe III)** pelo valor de R\$ 1.594.555,36 (Um milhão quinhentos e noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Assim, tempestivamente, o **BANCO INTERMEDIUM S/A** vem apresentar sua Divergência de Crédito, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, com o objetivo de retificar o seu crédito na recuperação judicial de **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PASTORELLO**, conforme será exposto adiante.

II. PRELIMINARMENTE - DAS OPERAÇÕES EXISTENTES ENTRE A RECUPERANDA E O BANCO INTERMEDIUM.

Em proêmio, faz-se necessária a identificação das operações existentes entre a Recuperanda e o Banco Intermedium, conforme abaixo:

1) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – MÚTUO N.º 7654042**, emitida por **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO** em 25 de novembro de 2016 pelo valor de face de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) garantido por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia na proporção de 70% (setenta por cento) com saldo devedor na data do pedido de Recuperação Judicial no valor de R\$ 772.399,50 (Setecentos e setenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Feitas essas considerações, passa a analisar a classificação realizada pela Recuperanda, na forma da relação de credores apresentada nos autos, e do edital do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.



III. RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO

3.1. DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO EM RAZÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA

Como verificado acima, a **Cédula de Crédito Bancário – Mútuo n.º 7654042**, fora devidamente garantida por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios na proporção de 70% (Setenta por cento), o que exclui tais operações financeiras dos efeitos da Recuperação Judicial, conforme restará demonstrado abaixo.

Art. 49, § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.(g.n.)

Corroborado pela documentação ora acostada, temos que o Banco divergente é proprietário fiduciário de direitos creditícios cedidos e proprietário fiduciário de imóveis ofertados como garantia às operações firmadas entre as partes, avençada anteriormente à data de distribuição do pedido de recuperação judicial feito pelos Impugnados.

No mais, em relação a necessidade e/ou não de registro dos contratos para constituição da propriedade fiduciária, tal questão não deve ser objeto de discussão, em virtude, do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que a cessão fiduciária de crédito não é alcançável pela recuperação judicial, independentemente do respectivo contrato estar, ou não, registrado no Ofício de Títulos e Documentos, uma vez que o artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, não exigir tal formalidade.

Em relação à necessidade de registro da cessão fiduciária, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a cessão fiduciária de crédito não é alcançável pela recuperação judicial, **independentemente do respectivo contrato estar, ou não, registrado no Ofício de Títulos e Documentos**, uma vez que art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, não exige tal formalidade.

Nesse sentido, manifestou-se a Ministra Maria Isabel Gallotti, no julgamento do Recurso Especial nº 1.514.911 GO, em 14/09/2015:

De outro lado, a exigência de registro em ambos os domicílios dos contratantes não é razoável e impõe condição não prevista no artigo 1.361 do Código Civil.

Ademais, o registro da garantia não é um requisito previsto no § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 42 da Lei n. 10.931/2004 apenas reconhece sua necessidade para oponibilidade perante terceiros de boa-fé, não entre os próprios contratantes.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para declarar que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se subsumem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Igualmente, salientou o Ministro Marco Aurélio Belizze, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 725.398 MT, em 26/08/2015:

Portanto, na extensão da jurisprudência perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, os créditos de titularidade do ora agravado que possuem garantia de cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em observância ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual também não se cogita de suspensão, ainda que temporária, desses recebíveis.

Por seu turno, a eventual falta de registro de alguns desses títulos em cartório não lhes prejudica a validade ou a exigibilidade entre as partes contratantes, providência que apenas lhe tornaria oponível também a terceiros. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DO CONTRATO. REGISTRO EM CARTÓRIO. ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. NECESSIDADE APENAS PARA PRESERVAR DIREITOS DE TERCEIRO. NÃO Oponibilidade ENTRE OS CONTRATANTES ORIGINÁRIOS. MATÉRIA DE DIREITO.

1. O registro em cartório e a anotação no certificado do veículo não são requisitos de validade do contrato de alienação fiduciária, constituindo mero expediente para preservação do interesse de terceiros, não podendo ser opostos quando a discussão envolver os contratantes originários. Precedentes.

2. Matéria de direito, que não demanda o reexame dos elementos fáticos da lide.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 977.998/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 19/2/2015).

ACÇÃO DE DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REGISTRO. SIMULAÇÃO.

1 - Em regra, saber se os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de prova em audiência e a permitir o julgamento antecipado da lide, é tema exigente do reexame e da análise do conjunto probatório, não admissível na sede angusta de recurso especial.

2 - A anotação da alienação fiduciária em garantia no Certificado de Registro somente se faz necessária para valer em relação a terceiros.

3 - Asserção de simulação e impugnação do montante da dívida dependentes do reexame do quadro probatório coligido. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 178.485/DF, Relator o Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 1º/7/2004).

Com essas considerações, tem aplicação a Súmula 83/STJ, razão pela qual a decisão ora agravada não está a merecer reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Na mesma toada, decidiu o Ministro Raul Araújo, no julgamento da Medida Cautelar nº 23.965 GO, em 05/03/2015:

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultados de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial"



(AgRg no Resp 1306924/SP, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe de 28/8/2014).

Confiram-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO.

1. Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1181511/MT, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe de 10/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005).

2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 128658/MG, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/8/2014, DJe de 6/10/2014).

Importante observar que, nos casos citados, não há, em princípio, qualquer exigência relativa ao registro prévio dos referidos créditos como condição para o reconhecimento do direito do credor fiduciário.

Sobre o tema, há recente aresto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101, DE 2005. HIPÓTESE EXCEPCIONAL CONFIGURADA. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. MEDIDA REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

1. A exigência de registro da propriedade fiduciária e dos contratos de arrendamento mercantil em cartório do domicílio do devedor tem como finalidade ser oposto a terceiros. Entre as partes, as avenças devem prevalecer independentemente de registro.

2. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, bem como o arrendador mercantil concretizam a hipótese excepcional prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101, de 2005.

3. Portanto, a alienação fiduciária e o contrato de arrendamento mercantil caracterizam a referida exceção. Assim, o crédito proveniente destes não estão sujeitos ao efeito da recuperação judicial.

4. Para a concessão de liminar exige-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

5. A ausência de um dos requisitos inviabiliza a concessão da liminar. Assim, ausente o fumus boni iuris, deve ser revogada a medida.

6. Agravo de instrumento conhecido e provido para excluir do alcance da medida liminar os créditos oriundos das cédulas e dos contratos mencionados.

(TJMG - Agravo de Instrumento -Cv 1.0290.15.000902-2/003, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2015, publicação da súmula em 16/09/2015).

Como se percebe de tudo aqui exposto, corroborado pela documentação que acompanha a presente, temos que o Banco é proprietário fiduciário de direitos creditórios e imóveis ofertados como garantia às operações firmadas entre as partes.

Conclui-se, portanto, que a totalidade garantida fiduciariamente não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por conta do disposto no artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Isso posto, faz-se necessária a retificação da relação de credores, a fim de que **seja excluído dos efeitos da presente recuperação judicial o percentual dos créditos garantidos fiduciariamente inscritos em nome do Banco Intermedium S/A.**

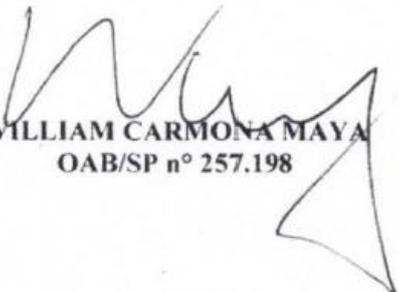
IV.
DOS PEDIDOS

Portanto, diante de todo o exposto, pugna o Banco Peticionante pelo integral acolhimento da presente divergência de crédito para:

- 1) **EXCLUIR** dos efeitos da presente recuperação judicial a **proporção de 70% (setenta por cento) da Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro n.º 7654042**, a qual possui garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios devidamente registrada, cujo saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial é de **R\$ 1.050.000,00 (Um milhão e cinquenta mil reais)**.
- 2) **MANTER** o valor do crédito concursal do Banco Peticionante, o qual refere-se ao saldo remanescente da Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro n.º **7654042**, para fazer constar a quantia total de **R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)**.

Por fim, caso haja qualquer dúvida acerca da presente divergência, pedimos a gentileza de entrar em contato por meio do e-mail: rj@cmmm.com.br

São Paulo, 08 de março de 2017


WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP n.º 257.198